

DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE  
PRIMEIRO MOTIVO:

PURA ENCENAÇÃO + CARTA MARCADA =  
NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO POR FALTA DE PROVAS E  
MOTIVAÇÃO

41. No dia 10.6.2020, à luz das 2 (duas) denúncias feitas com base, 100%, em meras alegações (ou seja, sem documentação mínima que poderia lastrear-las), a ALERJ decidiu que, a despeito disso, deveria ser dado prosseguimento aos processos administrativos contra o impetrante. Após a decisão de prosseguimento das denúncias, na sessão do dia 18.6.2020, a Comissão Especial de *Impeachment*, que processará o pedido de afastamento do impetrante, foi instaurada.

42. Também como comprovação do jogo de cartas marcadas atrelado ao "efeito arrebanhado" do propositual "esquecimento" da instrução documental da denúncia, foi a declaração do Sr. Luís Paulo Correa em entrevista televisiva. afirmou, ali, que "quando você tem 69 (sessenta e nove) votos para abrir o procedimento é o sinal que você tem ampla maioria para aprovação."

43. Logo após a eleição do parlamentar Presidente e do relator da citada Comissão (ora também autoridades coatoras), o Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo, um dos autores das denúncias, confirmou/assumiu/confessou que não instruiu o requerimento de instauração do processo administrativo com os documentos necessários para comprovar os fatos narrados. **Tudo foi processado, portanto, desde a largada, de modo banal, e por puro impulso político.**

44. **Tentou-se, em seguida, corrigir o passo em falso.** Diante do reconhecimento da ausência dos documentos, o Exmo. Deputado Estadual Bacelar solicitou, em diligência, informações e subsídios aos seguintes órgãos:

Procuradoria Geral da República, Superintendência da Polícia Federal e Ministério Público do Rio de Janeiro, para ter acesso ao inteiro teor do inquérito em trâmite no STJ

45. Paralelamente, diante dessa evidente violação às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV e LV), o impetrante requereu à ALERJ que pelos menos ele pudesse ter acesso à íntegra dos documentos, nos quais as denúncias se basearam. No dia 23.6.2020, a ALERJ deferiu a suspensão dos processos administrativos objeto deste mandado de segurança. **E assim procedeu exatamente por ter reconhecido que, de fato, votara pelo prosseguimento de denúncias que não possuíam nenhum suporte probatório.**

46. Tanto é assim, que, dias depois, foi ao STJ postular o acesso integral aos autos do inquérito civil no qual se investiga o impetrante. **Mas o STJ negou esse acesso, porque os autos estão sob o manto do segredo de justiça. E o próprio Ministério Público Federal, antes, ao emitir parecer, já havia deixado claro que se trata de inquérito penal ainda em fase substancialmente embrionária.** Confirmaram-se, respectivamente, trechos do parecer do MPF e da decisão proferida pelo Ministro do STJ relator do IC 1.338/DF sobre a petição apresentada pela ALERJ no dia 23.6.2020:

TRECHOS DO PARECER DO MPF EXARADO NO DIA 25.6.2020:

"(...) O INQ nº 1338/DF tem por escopo apurar possíveis delitos praticados no âmbito da administração do Estado do Rio de Janeiro. A existência de indícios envolvendo, em tese, o Governador WILSON JOSÉ WITZEL ensejou o Pedido de Busca e Apreensão nº 27/DF, medida que foi deferida pelo Exmo. Ministro Relator e as diligências devidamente executadas em 26/5/2020, coletando-se diversos elementos de prova.

O material probatório amealhado ainda está sob análise da Polícia Federal e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências que se mostrarem pertinentes.

Portanto, nesse momento da investigação, o mais prudente é que as informações contidas no inquérito e aquelas obtidas com a busca e apreensão circulem o menos possível. Com efeito, o compartilhamento de provas com a ALERJ, nesse momento, quando ainda pendem diligências e uma melhor análise das provas coletadas para ensejar eventual aprofundamento da investigação e tomada de novas medidas judiciais, mostra-se prematura e temerária, porque a remessa de cópia dos autos, inclusive elementos sigilosos, poderia acarretar na frustração da coleta de novas evidências e na publicação da linha investigativa.

Outrossim, a ALERJ, querendo, pode requisitar da própria Secretaria de Estado da Saúde a cópia dos procedimentos administrativos, contratos, pagamentos etc., bem assim o compartilhamento dos inquéritos e processos que tramitam em primeiro grau, tanto na Justiça Estadual quanto na Federal.

Ante o exposto, por considerar prematuro o compartilhamento de provas num momento em que os elementos de convicção ainda estão sob análise da Polícia Federal e há diligências pendentes, não se podendo vislumbrar qualquer prejuízo a ALERJ, mas sim, ao contrário, grande risco de prejudicar a investigação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se contrariamente ao pedido de compartilhamento, o que deverá ser feito somente ao final do inquérito policial." (doc. 2)

TRECHOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO MINSTRO DO STJ NO DIA 29.6.2020:

"(...) O instituto do compartilhamento de elementos de informação ou de prova é extraído do sistema jurídico brasileiro, sobretudo dos princípios da razoável duração do processo (CPC, art. LXXVIII; CPC, art. 139, II) e da unidade da jurisdição, assim como, de forma mais abrangente até, do art. 372 do Código de Processo Civil de 2015 - aplicável subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º) -, cujo teor é o seguinte: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

O STJ tem jurisprudência consolidada na Súmula n. 591, oriunda da 1ª Seção, no sentido de que "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa". No presente caso, contudo, segundo se extrai da precisa manifestação do MPF, é prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova num momento em que os elementos colhidos ainda estão sob análise da Polícia Federal e há diligências pendentes, bem como se configura prudente estabelecer que as informações contidas no inquérito e aquelas obtidas com a busca e apreensão circulem o menos possível, valendo destacar, no particular, o disposto no art. 20 do Código de Processo Penal: "A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".

Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO de compartilhamento de elementos de informação e de prova formulado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado-Presidente da Comissão Especial do Processo por Crime de Responsabilidade da ALERJ.

Caso Sua Excelência tenha interesse futuro, por ocasião, por exemplo, do encerramento das investigações, deverá formular novo requerimento, sem prejuízo de eventual encaminhamento de ofício, se couber. (...) (doc. 2)

47. Note-se que não há, até o momento, elementos mínimos de nada. Ainda assim, como visto, a ALERJ, por unanimidade, deferiu o prosseguimento das denúncias feitas contra o impetrante objeto deste mandado de segurança.

48. Mais grave: no dia 6.7.2020, com o fim do prazo de 10 (dez) dias de suspensão concedido ao impetrante, a ALERJ, após indeferir pedido de vista de um Deputado Estadual (Sr. Dionísio), decidiu o seguinte: **não só as denúncias contra o impetrante prosseguirão, como eventuais documentos só serão apresentados na fase jurídica do processo de Impeachment.** Mas essa fase jurídica, como se sabe, só se inicia com o recebimento da denúncia, é dizer, só depois do exaurimento da presente fase política, que se dá com o recebimento da denúncia e o afastamento do cargo do denunciado. **O prejuízo, então, já estaria consumado. O direcionamento político do processo já teria alcançado seu escopo.**

49. É claro que essa fase política do processo, tal como consta de parecer exarado pela Procuradoria da ALERJ no dia 29.6.2020 (doc. 2), não se destina "a provar a procedência da Denúncia". É claro, no entanto, que este não é o ponto aqui. Até porque, obviamente, essa "procedência da Denúncia" só poderia se dar na fase jurídica. **O que**

se coloca, aqui e agora, precipuamente neste tópico, é que a ALERJ deu prosseguimento às denúncias, na sessão do dia 10.6.2020, sem qualquer base probatória. Deputados, portanto, votaram pelo prosseguimento de uma denúncia leviana e carente de provas.

50. Votaram, então, com base em quê? Como poderiam justificar seu voto? Quais fontes ou documentos consultaram? Elas deveriam estar necessariamente no processo. Porque essa é a essência do devido processo legal. Quem julga deve julgar com base no que está nos autos, não no que está fora dos autos. Essa é uma garantia mínima do denunciada, mas que, no caso restou confessadamente violada. **O procedimento está maculado desde a origem. A árvore está contaminada, na sua raiz, no seu tronco e nos seus frutos. Consequentemente, o prejuízo ao impetrante já está consumado.**

1. De fato, naquela sessão ocorrida no dia 6.7.2020, a ALERJ, após acolher parecer exarado por sua Procuradoria no dia 2.7.2020, delimitou a denúncia a 2 (dois) fatos, quais sejam:

"a Denúncia mencionou um processo administrativo específico, afirmando que o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado nele proferira Decisão pessoal e que esta fora publicada no Diário Oficial do Poder Executivo. Tais documentos, em decorrência de louvável esforço dessa Egrégia Comissão, agora instruem o processo nº 5.328/2020;" e

"Especificamente quanto à menção ao PBAC nº 27-DF, ora em processamento perante a Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pública a erudita, enfática e detalhadíssima Peça por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado prestou esclarecimentos ao Egrégio Tribunal da Cidadania. A Peça, de lavra de consagrados Escritórios de Advocacia, demonstra, a mais não poder, que o Excelentíssimo Senhor Doutor Governador do Estado teve pleno acesso ao supramencionado PBAC nº 27-DF. De qualquer forma, anexo-a a este Parecer"

52. Não há nenhuma dúvida, portanto - trata-se de fato incontroverso, pré-constituído - que, no dia 10.6.2020, quando a ALERJ votou por unanimidade pelo prosseguimento das denúncias, os processos não estavam minimamente instruídos com documentos que pudessem lastrear-las. E mesmo após, quando a votação pelo prosseguimento já estava concluída, só foi carreada aos autos cópia de procedimento administrativo em que o impetrante profere uma decisão e nada mais (decisão essa, aliás, que o impetrante nem sequer poderia deixar de proferir, já que de sua competência; mas tão logo a proferiu, logo em seguida, no dia 15.5.2020, a desqualificou, em razão da ação criminal denominada "Operação Favorito" - doc. 2) e alguns outros documentos (doc. 2).

53. **Seja como for, e aqui retorna-se ao bulis da narrativa. Como os deputados votaram? Com lastro em que? Com base em nada, ou melhor, em conjecturas e quererismos políticos. Os processos, por isso, são nulos, integralmente nulos. Fica evidente que todos os deputados votaram ao léu, com base em meras conjecturas e alegações carentes do mínimo lastro probatório.** Esse fato é inconteste, e já foi reconhecido a partir das próprias medidas já anteriormente tentadas pela ALERJ, quais sejam:

No dia 18.6.2020, após a formação da Comissão Especial de *Impeachment*, o próprio deputado estadual denunciante confessou que não teria instruído a denúncia com os documentos necessários (doc. 5);

No dia 23.6.2020, a ALERJ deferiu o pedido do impetrante, de suspensão do processo, justamente para que esses documentos fossem juntados aos autos (doc. 2);

Dias depois, o STJ negou o pedido da ALERJ de acesso aos autos (doc. 2); e

Agora, no dia 2.7.2020, muito depois de já ter sido deliberada o prosseguimento da denúncia a Procuradoria da ALERJ confessou, uma vez mais, que só nessa ocasião é que alguns documentos foram juntados aos autos do processo, enquanto na verdade já deveriam dali constar ao menos antes do dia 10.6.2020, para viabilizar a votação do prosseguimento das denúncias feitas contra o impetrante (doc. 2).

54. Em outras palavras, deputados, sem ter acesso a provas mínimas, que devem necessariamente ser carreadas ao processo, formalmente instruído, simplesmente não podem deliberar sobre o impedimento de governador. E isso simplesmente porque não podem se louvar, para formação de um juízo de tal natureza, em elementos *extra autos*, ou em notícias da mídia, ou ainda em mera decisão do STJ que defere a busca e apreensão de documentos. Deputados, enfim, não podem deliberar no vazio, ou no escuro, ou com base em puro quererismo político, sem que haja qualquer elemento de prova que possa conduzir a uma acusação de prática de ilícito, minimamente fundada. Um mínimo de liturgia, para que as instituições não sejam banalizadas, é devido. Do contrário, tudo, confessadamente, não passa de uma grande encenação orquestrada.

55. E essa é a correta exegese do art. 76 da Lei n. 1.070/51. A ótica, que ali se aguçá, é a do denunciado: **não haverá cerceamento de defesa, nem violação ao contraditório, se, não juntadas aos autos as provas que lastreiem a denúncia, indicar-se a fonte delas àquele. Mas isso não vale para os deputados votantes. Como julgadores, eles não podem julgar nada com base naquilo que esteja fora dos autos. Seus votos, com efeito, devem justificar-se a partir do que restou provado no processo, não na mídia.** Do contrário, não haveria garantias jurídicas mínimas a um processo político. O impulso político prevaleceria, sem freios. E o político também deve ceder ao jurídico, notadamente quando se trata de processo sancionatório. O julgamento é político porque, fundamentalmente, se processa perante um corpo político. Mas isso não significa a completa abdicação de garantias jurídicas mínimas. E estas faltaram aqui.

56. Lembrem-se que os fatos objeto das denúncias, que ensejaram este mandado de segurança, basicamente se referem a atos que teriam sido praticados pelo impetrante, à época da pandemia, e que supostamente seriam ilegais. A esse respeito, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública (processo nº 0127970-77.2020.8.19.0001, em curso perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital - doc. 6). **Mas o impetrante nem sequer é parte nesta ação coletiva.** Pela leitura da petição inicial, verifica-se que essa ação civil pública foi fruto de investigações promovidas pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital, com o auxílio da força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19, no âmbito do inquérito civil nº 2020.00284171, cujo objeto são supostos ilícitos praticados na contratação, pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Saúde, das empresas (i) A2A Comércio e Representações LTDA., (ii) ARC Fontoura Indústria Comércio e Representações Ltda. e (iii) MHS Produtos e Serviços EIRELI, na contratação de respiradores (ventiladores) destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19 (contratos n: 2020.001633, 2020.001868 e 2020.001859). Além das referidas empresas e seus representantes, nela figuram como réus o então Secretário de Saúde do Estado (Edmar Santos), seu subsecretário executivo (Gabriell Neves), e o servidor responsável pelo processo de contratação (Gustavo Borges). **Das mais de 120 (cento e vinte) páginas daquela petição inicial, contudo, não há nenhuma referência à participação do impetrante em tais eventos. E o fato do nome do impetrante nem sequer ser citado naquela ação é prova cabal de que o Ministério Público, por meio dos seus órgãos especializados de investigação, não foi capaz de encontrar indícios, mínimos que fossem, da participação do impetrante nos aludidos eventos.** Não obstante, a ALERJ, como visto, por meio da sessão ocorrida no dia 6.7.2020, entendeu por bem dar prosseguimento ao processo de *Impeachment*, no qual se discutem exatamente os mesmos fatos.

57. Outro exemplo: a mídia, recentemente, no dia 11.7.2020, noticiou que o Exmo. Sr. Presidente do STJ determinou a suspensão de um depoimento agendado para essa data sobre a investigação instaurada pelo MPF para apurar casos de fraude na saúde estadual no contexto da pandemia. A suspensão foi decidida depois que o impetrante pediu acesso aos documentos da referida investigação, já que o caso está em segredo de Justiça. O Ministro do STJ entendeu que o impetrante somente deve prestar depoimento depois que a sua defesa tivesse acesso às informações, notadamente para evitar eventuais nulidades

dos atos processuais praticados ("(...) considero prudente determinar a remarcação do depoimento em data breve, mas seguramente depois de esclarecida a situação da falta de acesso integral aos elementos probatórios").

58. Fica bastante evidente, então, que o que há, aqui, nestas denúncias, é uma pura encenação de 2 (dois) processos que, não obstante ainda se encontrarem na fase política, já estão viciados na origem, com o único fim de performar uma carta marcada: afastar o impetrante, ainda que provisoriamente, do atual cargo (porque é exatamente essa a sanção que se dá com o recebimento formal da denúncia pela ALERJ). E é exatamente por esse motivo que os processos administrativos objeto deste mandado de segurança são integralmente nulos.

59. Nessa linha, como é elementar, para a validade de qualquer ato público - e, por conseguinte, de todo o procedimento administrativo que o ensejou - é indispensável a observância dos requisitos formais: a) agente habilitado à prática do ato (*rectius*, competente); b) objeto lícito, possível, certo e moral; c) motivo; e d) finalidade. O motivo, por sua vez, se divide nos pressupostos de fato e de direito: enquanto este é o próprio dispositivo legal em que se estriba o ato, o pressuposto de fato "*corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*"

60. **Nem o fato de ser político o procedimento, em sua primeira fase, justificaria o total alheamento do direito. Sem provas mínimas carreadas num processo formal, não há como deputados motivarem seu voto; não há como eles justificarem seu voto; não há, enfim, como eles votarem. Mas o fato é que já o fizeram. O processo então é nulo.**

61. **Devido processo legal é o meio jurídico. E não há fim, muito menos político, que justifique sua supressão. Suprimi-lo, afinal, é afastar o Estado de Direito.** Seria descer muito fundo, em nome de um obscuro fim mais alto. Seria a negação da racionalidade. Seria o vale tudo ("*Desça fundo quem aspire tanto quanto subiu*"<sup>17</sup>). **Foi o que a ALERJ fez: atropelou todas as formalidades constitucionais obrigatórias para prosseguir, a todo custo, com as denúncias contra o impetrante.**

62. Além das garantias constitucionais já mencionadas, essas condutas adotadas pela ALERJ violam, diretamente, as seguintes regras:

i) **art. 76 da Lei nº 1.079/1.950:** é a regra da lei federal específica à *Impeachment* de Governador. Dispõe que a denúncia "*deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados.*"

Essa regra existe, por óbvio, para que sejam atendidas 2 (duas) finalidades: a primeira, a de cientificar os deputados estaduais das Assembleias Legislativas do lastro probatório das alegações feitas pelo denunciante. Só com isso é que os deputados conseguiriam aferir se a denúncia poderá ou não ser deferida, para que, então, haja o seu prosseguimento.

Se a denúncia prosseguir, então o cumprimento integral dessa regra atenderá à sua segunda finalidade: ao denunciado é garantido o exercício pleno da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ele só pode ser submetido ao prosseguimento da denúncia, se antes a Assembleia tiver votado à luz da íntegra das alegações e dos documentos da denúncia. Depois disso, o denunciado deverá ter o mesmo acesso para fins de apresentação da defesa prévia; Mas, no caso, como visto, nada disso aconteceu. A ALERJ simplesmente atropelou todo esse ritual procedimental, com o fim evidente de muito em breve tentar receber formalmente a denúncia feita contra o impetrante, para, com isso, afastá-lo provisoriamente do cargo de chefe do Executivo estadual.

arts. 41 e 648, I e VI, do CPP: pelo CPP também o denunciante possui a obrigação de instruir a denúncia com elementos mínimos, inclusive sob pena de se prosseguir, caracterizar coação ilegal. E foi exatamente essas situações que aconteceram aqui no caso do impetrado.

63. Nessa linha, escusado seria dizer que o elemento de prova da narrativa acusatória possui capacidade de influenciar na decisão do colegiado. **Mas esse ato formal, no caso, inclusive já aconteceu, por meio da votação ocorrida no dia 10.6.2020, na qual se deferiu o pedido de prosseguimento das denúncias.** E, por conseguinte, o impetrante ainda deve ter conhecimento prévio do que realmente está sendo denunciado, bem como das provas que lastreiam tais denúncias, para ser oportunizado o exercício do seu direito de defesa no prazo legal, o que igualmente não aconteceu.

64. A questão, aqui, é simples: num julgamento, que se inicia político, o devido processo legal, com todas as suas garantias, não se direciona apenas ao denunciado. Ele é mais amplo, e abarca a todos os participantes, isto é, a todos os deputados reunidos num corpo político. A existência de elementos mínimos, portanto, a instruir a demanda, tem a ver com a necessidade de que todos os deputados, ao votarem politicamente pelo prosseguimento ou não processo de impedimento, disponham de elementos oficiais, importados a um processo regular formal, com base nos quais possam emitir seu voto. Não basta, destarte, que o impetrante possa ou tenha tido acesso as provas alocadas em outros procedimentos (o que não ocorreu no caso). É imprescindível que essas provas instruem os procedimentos, através dos quais seu impedimento será julgado, para que seus julgadores (ou seriam algozes?) possam formar seu próprio convencimento e não seguir, simplesmente, o que diz a imprensa ou a opinião pública.

65. **Sem essa base probatória mínima, o processo carece de um mínimo de juridicidade. E o julgamento político, para ser compatível com a garantia do devido processo legal, não pode ser puramente político, calcado em mera vontade política. Ele deve revestir-se de juridicidade mínima, de elementos básicos. Pouco importa, portanto, aqui, que os arts. 16 e 76 da Lei nº 1.079/1.950 aludam à circunstância de que poderá ser indicado ao denunciado a fonte onde se encontram os documentos. Não é essa a hipótese aqui. O que importa é que os deputados que participem do processo possam, para votar, ter acesso a documentos que amparem a denúncia. Sem isso, o processo todo não passa de um simulacro, de uma encenação política, de um jogo de cartas marcadas, com violação do devido processo legal.**

66. E ainda que se admita que o início do procedimento possa se dar, apenas com a indicação da fonte da prova a ser obtida, como admite expressamente a lei ( art. 16 da Lei 1.079/1950), o prosseguimento deste depende, necessariamente, da coleta destas provas, que devem ser carreadas aos autos.

Não há outra interpretação possível, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

67. A hipótese, pois, é grave: o julgamento já ocorrido no dia 10.6.2020 jamais poderia ter ocorrido; jamais as denúncias deveriam ter determinado o prosseguimento de denúncias, referentes a 2 (dois) processos de *Impeachment*, porque confessadamente nem sequer possuíam lastro probatório; a nulidade do processo é patente; essas denúncias deveriam ter sido indeferidas liminarmente.

68. **Mas há um fato ainda mais grave: no dia 6.7.2020, a ALERJ já prenunciou/prejulgou que haveria provável afastamento do impetrante (Lei nº 1.079/1.950, art. 77), ao final da atual fase política, sem elementos mínimos de prova (doc. 2).**

69. Os deputados simplesmente não poderiam ter votado porque não dispunham de elementos probatórios no dia 10.6.2020, fato esse que foi inclusive confessado na sessão do dia 18.6.2020, após a Comissão Especial de *Impeachment* ser instituída.

70. E agora, na sessão ocorrida no dia 6.7.2020, eles confessaram mais uma nulidade processual intransponível, até mesmo temerária: anunciaram que haveria oportunidade de fazer prova, após o recebimento das denúncias. Ou seja, prenunciam que acolheriam as denúncias, mesmo antes da apresentação da defesa do impetrante, o que, nos termos da lei, ensejará o afastamento do impetrante, **tudo isso sem lastro probatório**, ao afirmarem que a instrução probatória poderá ser feita após o recebidas as denúncias.

71. Ora, aqui, constata-se uma genuína inversão da ordem legal e constitucional. Primeiro, a denúncia. Depois, o denodo em se provar. Não é este, contudo, como sabido, o devido processo legal. Primeiro